

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DA FAZENDA DO CABO DE
SANTO AGOSTINHO-PE

PJe - nº 0032802-13.2019.8.17.237
Doc: 11596792

REF. AO IC 23/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de sua representante ao final assinada, no uso de suas atribuições, vem à presença de V. Ex^a., com fundamento nos arts. 37, *caput*, inciso XXI, § 4º; 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º e 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 e arts. 1º e 4º, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 12/94, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE MEDIDAS CAUTELARES

contra os seguintes requeridos,

1. GILSON CABRAL DE MENDONÇA; à época Secretário de Saúde do Município do Cabo de Santo Agostinho, PE, brasileiro, CPF: 641.986.774-68, residente à rua 13, 3 Loteamento Ilha, Ponte dos Carvalhos, Cabo de Santo Agostinho – PE, CEP 54580-215;

2. KATHIELLY SUZANNE LIMA DA SILVA, à época Coordenadora do Laboratório Central do Cabo de Santo Agostinho, CPF 080.959.074-30, residente na rua M, nº 65, Ponte dos Carvalhos, Loteamento Ilha, Cabo de Santo Agostinho -PE, CEP 54580-230;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3. MEDICA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, LTDA,
CNPJ nº 06.069.729/0002-81, estabelecida à rua Francisco Silveira, nº 99, Galpão 99C, Afogados,
Recife-PE, CEP 50770-020, representada pela sócia **Soraya Meira de Andrade Rosa**, portadora de
RG 02454794-81, SSP/BA, CPF 355.475.535-49, nascida em 01.09.1965, filha de Irisvaldo Mendes
de Andrade e Dalci Maria Meira de Adnrade, residente à Rua Tomé Gibson, 146, Apto. 1602, Pina,
Recife, CEP 51.011.480, telefone (81)996818969

4. SORAYA MEIRA DE ANDRADE ROSA, sócia administradora da empresa
MEDICA COMERCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, portadora de RG 02454794-
81, SSP/BA, CPF 355.475.535-49, nascida em 01.09.1965, filha de Irisvaldo Mendes de Andrade e
Dalci Maria Meira de Adnrade, residente à Rua Tomé Gibson, 146, Apto. 1602, Pina, Recife, CEP
51.011.480, telefone (81)996818969;

5. GILSON SILVA PIRES, procurador e gerente comercial da MEDICA
COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, portador de RG 5491918 SSP/PE e CPF
409.100.675-20, nascido em 30.07.1968, filho de Júlio Cerqueira Pires e Maria Silva Pires, residente,
à Rua Francisco da Cunha, 976, apto. 601, Boa Viagem, Recife, CEPE 51.020.050, telefone
(81)981058841 gerente comercial da Médica Comércio, Representação e Importação Ltda.

pelos fatos e razões jurídicas a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No perfil constitucional exposto pelo art. 127 da Constituição da República, o
Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,
incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e
individuais indisponíveis.

Outrossim, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e
dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

No âmbito legal, a legitimidade do Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública e medidas cautelares foi primordialmente estabelecida no art. 5º, I, da Lei federal nº 7.347/85.

Posteriormente, a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública contra atos de improbidade administrativa foi também determinada pelo art. 17 da Lei federal nº 8.429/92, segundo o qual “a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

Assim, evidente que o Ministério Público é parte legítima para a propositura da presente Ação Civil Pública que visa à tutela do patrimônio público.

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei federal nº 8.429/92, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, *in verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em foco apresenta, em seus arts. 2º e 3º, o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia.

No caso vertente, o primeiro e a segunda demandadas enquadram-se perfeitamente na figura do **sujeito ativo típico** de atos de improbidade administrativa, enquanto que os



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

demandados 3 a 5 qualificam-se como **sujeito ativo atípico**, todos possuindo, portanto, indiscutível legitimidade passiva *ad causam* na presente Ação civil pública.

Figura, ainda, a pessoa jurídica beneficiária dos atos de improbidade no polo passivo, a fim de garantir o ressarcimento do dano causado ao erário, obrigação que se impõe, inclusive em virtude das normas constitucionais da responsabilidade civil, insculpidas na própria Constituição, em seu Art. 37, da legislação infraconstitucional civil, e da Lei de Ação Civil Pública.

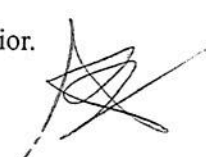
É devida, ainda, a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da presente demanda, para fins de aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a possibilidade de imposição das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92, à pessoa jurídica que concorre para o ato de improbidade ou dele se beneficia.

Incidem, ainda, em relação à pessoa jurídica beneficiária, as disposições da Lei n.º 12.846/2013.

III - DOS FATOS:

Esta 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, a partir de recebimento de Ofício da Secretaria de Saúde do Município, no dia 16/03/2017, instaurou Inquérito Civil nº 23/2017, para fins de apurar supostas irregularidades na contratação e fornecimento de reagentes para exames de bioquímica, durante o período de 2014 a 2016.

De acordo com as informações remetidas, a referida Secretaria, no início do mandato do novo prefeito eleito do Cabo de Santo Agostinho, em 2017, comunicou a decisão de rescindir todos os contratos de Adesão à ata de Registro de Preços do Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco – IRH/PE, firmado com a empresa MEDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., na gestão anterior.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Isso porque, segundo noticiado pela referida Secretaria Municipal de Saúde, o contrato em questão tinha por objeto a aquisição de testes de urina, hematologia e imunoquímica, porém, não havia previsão de fornecimento de reagentes para testes de bioquímica, os quais representavam o maior percentual de exames realizados no Município (em torno de 55%).

Ainda de acordo com o comunicado pela Secretaria Municipal de Saúde, grande parte do fornecimento de reagentes para a realização destes exames estava sendo feita sem qualquer suporte legal, tendo em vista que as adesões feitas às atas de Registro de Preços não previam reagentes, os quais passaram a ser entregues regularmente no Laboratório Municipal, efetuando-se o pagamento sob outras rubricas, ou seja: simulava-se a prestação de serviços para realização de determinados exames, para justificar a despesa que, na verdade, era destinada à aquisição de reagentes químicos não contemplados no contrato..

Diante disso, com o objetivo de apurar os fatos noticiados, os quais revelavam a ocorrência de prestação de objeto diverso ao contratado, sem previsão legal ou contratual nesta diretriz, indicando, dessa forma, burla ao procedimento licitatório, foi instaurado o Inquérito Civil supracitado (cópia integral anexa).

Foram realizadas diversas diligências durante a instrução do Inquérito, inclusive com a juntada de cópia de toda a documentação que ensejou a contratação investigada e a oitiva dos representantes da empresa contratada, como consta às fls. 353/356 dos autos. Ressalte-se, também, ter sido expedido Ofício ao Tribunal de Contas de Pernambuco para conhecimento do teor da denúncia e adoção das providências cabíveis.

Realizadas diversas diligências, ouvidas testemunhas e suspeitos, foi requisitada, ainda, a realização de análise e emissão de parecer contábil, por parte do analista do MPPE, lotado no CMATI.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Contudo, antes de que fosse realizada dita análise, esta Promotoria recebeu relatório de auditoria do qual constava o objeto dos presentes autos, razão pela qual fora o IC requisitado da referida unidade.

Sendo assim, em outubro de 2018, foi acostado aos autos relatório Tribunal de Contas encaminhou à Promotoria de Justiça cópia do relatório de Auditoria nº 17100293-3 (Prestação de Contas do Município do Cabo de Santo Agostinho, pertinente à Gestão 2016), cujo ponto A 7.1 trata do objeto investigado no citado Inquérito Civil (fls. 959/994).

Pois bem. Conforme se verifica, a partir do trabalho de auditoria realizado pela Corte de Contas, como solicitado nos autos do IC 23/2017, foram encontradas irregularidades nos processos licitatórios que culminaram na contratação da empresa demandada, contatando-se ter ocorrido a aquisição de reagentes para testes de bioquímica sem o devido processo licitatório pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, entre outras irregularidades.

Ditas irregularidades, caracterizadoras da prática de atos de improbidade administrativa, são, precisamente, o objeto da presente ação, conforme descrito a seguir:

a) Aquisição de reagentes para testes de bioquímica sem realizar o devido procedimento licitatório:

A partir da análise da documentação constante no IC nº 23/2017, e do mencionado processo TC, verificou-se que os contratos nº 016/FMS/2016, 017/FMS/2017 e 019/FMS/2017 firmados pela Secretaria Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho por meio de adesão à ata de registros de preços do IRH/PE, e respectivos empenhos, não tinham por objeto a aquisição de reagentes para testes de bioquímicas.

Contudo, os referidos contratos foram utilizados para realização de despesas referentes à realização de EXAMES DE BIOQUÍMICA, os quais NÃO ERAM OBJETO DAS ATAS A QUE SUPOSTAMENTE ADERIU O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. Da mesma forma, foram



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

realizadas despesas, para realização de ditos exames, com fundamento nos referidos contratos, sem que tais exames fizessem parte das atas a que o Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho teria aderido.

Ou seja, na prática houve a aquisição direta dos reagentes para realização de exames de bioquímica, como bem concluiu a equipe de auditoria do TCE/PE.

Em síntese, o que se constatou foi: as atas a que o FMS do Cabo de Santo Agostinho aderiu não tinham por objeto a realização de exames de bioquímica; sendo assim, não havia como o FMS do Cabo contratar tais serviços, por meio de adesão a tais atas. Caber-lhe-ia, isso sim, proceder à contratação de tais serviços por meio do devido processo licitatório, ou aderir a atas de outros entes públicos que contivessem tal objeto.

Em ambos os casos, teria sido garantida a livre concorrência de empresas que pretendessem contratar dito objeto específico, o que não ocorreu na espécie, tendo-se caracterizado burla direta ao dever de licitar.

Em pesquisa no sistema SAGRES módulo LICON da Corte de Contas, em 05/10/2017, a equipe de contas constatou que o IRH/PE realizou, no ano de 2016, 03 (três) registros de preços para aquisições de itens que foram também analisados, conforme transcrito abaixo:

“(…) d) **Processo licitatório nº 086/2015 – Pregão eletrônico nº 021/2015**, cujo objeto é registro de preços para aquisição parcelada de 110.00 (cento e dez mil) testes/dosagens de hormônios/imunologia, com cessão gratuita de 1(um) equipamento. O pregão foi adjudicado em 12/02/2016 à empresa Médica Comércio, Representação e Importação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.069.729/0002-81 no valor de R\$ 1.716.000,00 (um milhão, setecentos e dezesseis mil reais. (Doc. 68, no e-TCE);

e) **Processo licitatório nº 089/2015 – Pregão eletrônico nº 024/2015**, cujo objeto é registro de preços para aquisição parcelada de 90.000 (noventa mil reais) testes de



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

hematologia, com cessão gratuita de 2 (dois) equipamentos. O pregão foi adjudicado em 12/02/2016 à empresa Médica Comércio, Representação e Importação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.069.729/0002-81 no valor de R\$ 328.500,00 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos reais). (Doc. 69, no e-TCE);

f) Processo licitatório nº 100/2015 – Pregão eletrônico nº 027/2015, cujo objeto é registro de preços para aquisição parcelada de 40.000 (quarenta mil) testes de urina, com cessão gratuita de 1 (um) equipamento. O pregão foi adjudicado em 15/03/2016 a empresa Médica Comércio, Representação e Importação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.069.729/0002-81 no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil e reais). (Doc.70, no e-TCE); “(fls. 978/978v, IC 23/2017)”

Assim, seguiu a análise da auditoria:

“ Percebe-se que os 03 (três) processos licitatórios realizados pelo IRH – Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco foram para aquisições de testes de imunoquímica, hematologia e urina respectivamente não contemplando os de bioquímica.

O Município do Cabo de Santo Agostinho, através do Fundo Municipal de Saúde, nos atos representados pelo seu Gestor, o Sr. Gilson Cabral de Mendonça, em julho de 2016, fez adesões às Atas de Registro de Preços do IRH – Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco , conforme resumo abaixo:

- CONTRATO Nº 016/FMS/2019 – Contrato de adesão à ata de registros de preços nº 068/2016, pregão eletrônico nº 024/2015, processo licitatório nº 089/2015, para fornecimento de testes de hematologia, com cessão gratuita de 02 (dois) equipamentos, no valor de R\$ 328.500,00 (trezentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) – (Doc. 64, fls. 01 e 02, no e-TCE);
- CONTRATO Nº 017/FMS/2016 – Contrato de adesão à ata de registros de preços nº 069/2016, pregão eletrônico nº 021/2015, processo licitatório nº 086/2015, para fornecimento de testes de hormônios/imunologia, com



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

cessão gratuita de 01 (um) equipamento, no valor de R\$ 1.715.000,00 (um milhão, setecentos e quinze mil reais) – (Doc. 64, fls. 03 e 08, no e-TCE);

- CONTRATO Nº 019/FMS/2016 – Contrato de adesão à ata de registros de preços nº 070/2016, pregão eletrônico nº 027/2015, processo licitatório nº 100/2015, para fornecimento de testes de urina, com cessão gratuita de 01 (um) equipamento, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) – (Doc. 64, fls. 09 e 12, no e-TCE).

Nº	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago
661/2016	Aquisição de reagentes para aparelho de hematologia, através de adesão à ata de registro de preços nº 068/2016, pregão eletrônico nº 024/2015, processo licitatório nº 089/2015 do IRH/PE.	R\$ 100.375,00	R\$ 100.375,00	R\$ 100.375,00
662/2016	Aquisição de reagentes para aparelho de hormônios/imunologia, através de adesão à ata de registro de preços nº 069/2016, pregão eletrônico nº 021/2015, processo licitatório nº 086/2015 do IRH/PE.	R\$ 650.676,00	R\$ 650.676,00	R\$ 650.676,00
679/2016	Aquisição de testes de urina, através de adesão à ata de registro de preços nº 070/2016, pregão eletrônico nº 027/2015, processo licitatório nº 100/2015 do IRH/PE.	R\$ 27.830,00	R\$ 27.830,00	R\$ 27.830,00

A partir da análise do quanto apurado, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas de Pernambuco concluiu:

“(…)

Através do Ofício de Auditoria PCP/AUD nº 005/2017 (Doc. 63, fls. 09, no e-TCE) solicitou-se os registros de produção mensal do laboratório municipal referentes ao exercício de 2016, tomando por base o mês das adesões às Atas (Julho/2016).

Em resposta, através do Ofício nº 327/2017 (Doc. 71, no e-TCE), o Secretário Municipal de Saúde encaminhou cópias dos relatórios de produção mensal e as Comunicações Internas (CI) de pedidos de compra para o setor de bioquímica do Laboratório (Doc. 72, no e-TCE) no exercício de 2016.

Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Em análise as CI's de pedidos de compras do Laboratório Municipal (Doc. 72, no e-TCE), evidenciou-se que dentro dos pedidos de imunoquímica existiam pedidos de bioquímica, utilizando-se o Contrato de 2016 (não consta numeração) e o empenho nº 662/2016 (referente ao contrato de imunoquímica).

Da mesma forma, observando-se os registros de produção de exames no Laboratório Municipal constatou-se que foram realizados, de julho de 2016 a dezembro de 2016, 108.424 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro) testes/exames de Bioquímica, todavia não evidenciou-se exames de imunoquímica. O levantamento encontra-se no apêndice 01 deste Relatório.

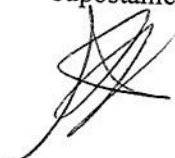
Desta forma, constata-se que de fato o Fundo Municipal de Saúde utilizou-se do Contrato nº 017/FMS/2016, cujo objeto era fornecimento de testes de hormônios/imunologia, para dar amparo legal às aquisição de testes de bioquímica, caracterizando-se como aquisições diretas, acima do permitido legal.” (fls. 979/980v)

Como se vê, ao assim agir, o primeiro demandado, dolosamente, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, sem observância dos requisitos legais, em benefício beneficiando-se da terceira demandada e seus representantes legais, que celebraram contrato com o Poder Público, auferindo vantagem econômica e causando prejuízo ao erário.

b) Do superfaturamento e do prejuízo ao erário:

Não fosse só a irregularidade encontrada acima, o relatório de auditoria apurou o pagamento em excesso no montante de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao comparativo entre os valores pagos e os exames de bioquímica efetivamente realizados. Vejamos:

“(…) Analisando o empenho nº 662/2016 as Notas Fiscais nº 16857/2016, 17277/2016, 17831 e 18087/2016 (Doc. 75, no e-TCE), o qual utilizou-se para realizar pagamentos dos testes de hormônios/imunologia, observou-se que foram realizados, supostamente, 41.710 (quarenta e um mil, setecentos e dez) exames e pago o montante



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

de R\$ 650.676,00 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta reais), conforme planilha abaixo:

Contrato nº 017/FMS/2016			
Empenho nº 662/2016			
	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
Teste de Imunoquímica	11.846	R\$ 15,60	R\$ 184.797,60
Teste de Imunoquímica	8.360	R\$ 15,60	R\$ 130.416,00
Teste de Imunoquímica	11.374	R\$ 15,60	R\$ 177.434,40
Teste de Imunoquímica	10.130	R\$ 15,60	R\$ 158.028,00
			R\$ 158.028,00

Descrição	Quantidade de exames	Valor Total
Total de exames de Imunoquímica pagos	41.710	R\$ 650.676,00
Total de exames de Bioquímica realizados	108.424	R\$ 149.682,49
		R\$ 500.993,51

Realizando um comparativo entre as quantidades e os valores pagos a título de exames de Imunoquímica e quantidades e os preços aproximados dos exames de Bioquímica efetivamente realizados, constatou-se um excesso no valor de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), o qual deve ser revertido aos cofres municipais, conforme tabela abaixo:

Para aferir o prejuízo ao erário nos pagamentos dos R\$ 108.424 (cento e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro) testes de bioquímica realizados em 2016, utilizou-se como parâmetro de preços praticados no Pregão Eletrônico nº 002/2017, do Hospital de Ensino Dr. Washington A. de Barro (Doc. 73, no e-TCE), onde a vencedora dos itens relativos aos teste de bioquímica foi a empresa MEDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

IMPORTAÇÃO LTDA – CNPJ: 06.069.729/0001-09, como também o Processo Licitatório nº 004, Dispensa de Licitação nº 002/2017 de Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, cuja empresa contratada foi a METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ: 08.766.992/0001-74 (Doc. 74, no e-TCE). “

(fls. 980v/981)

Portanto, o prejuízo aferido soma o montante de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e tres reais e cinquenta e um centavos).

IV – DO DIREITO. DAS CONDUTAS E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS

O artigo 37, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Regulamentando citado dispositivo constitucional, foi promulgada em 02 de junho de 1992, a Lei nº 8.429/92, que, em seus artigos 10 e 11, dispõe:

Art. 10- Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

Av. Presidente Getúlio Vargas, 464 – Centro do Cabo de Santo Agostinho – Fone 31822214

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

O ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da citada Lei deve ser interpretado em consonância com os dispositivos elencados na Lei nº 8.666/93. Vale salientar não ser possível a Administração Pública dispensar o processo licitatório fora dos parâmetros estabelecidos no art. 24 da referida legislação, sob pena de configurar contratação direta indevida e, conseqüentemente, **ato de improbidade administrativa.**



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

As contratações diretas indevidas, mediante dispensa de licitação, sem respaldo nas hipóteses previstas na legislação, trazem prejuízo ao Patrimônio Público, posto que a Administração, prescindindo do certame licitatório, perde a oportunidade de analisar a proposta realmente mais benéfica, burlando a isonomia e igualdade entre os concorrentes. O agir do agente público deve encontrar respaldo na lei, a ele só é permitido fazer o que estiver devidamente autorizado, sob pena de ser responsabilizado pelos atos praticados.

Diz-se que a legalidade é o fundamento do estado de direito. Logo os atos da Administração Pública devem ter conformidade com os ditames legais, respeitando o ordenamento jurídico vigente para sua validade, posto que do contrário estará eivado de vício, sendo arbitrário. No caso em comento constata-se a violação da lei, tendo em vista que foi realizada contratação direta de serviços pela Municipalidade, por dispensa de licitação, sem respaldo nas exceções ao dever de licitar, previstas na Lei de Licitações, conforme acima demonstrado.

À vista do relatado, a aquisição direta dos reagentes para exames de bioquímica, configuram **ato de improbidade administrativa**, previstos nos artigo 10 e artigo 11, da Lei nº 8.429/92.

Sobre a responsabilidade do terceiro beneficiário, também dispõe a Lei 8.429/92:

Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.
(grifos nossos)

Ainda sobre esse aspecto, ou seja, ressaltando o enquadramento da conduta do terceiro como sujeito atípico do ato de improbidade, em razão do benefício auferido, PAZZAGLINI destaca os ensinamentos de JACINTHO DE ARRUDA CÂMARA e depois comenta:



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

“A extensão da lei a particulares refere-se a duas situações distintas: a participação no ato de improbidade e a auferição de benefício decorrente de tal ato. Um particular que tenha praticado ato de improbidade em conjunto com agente público (como na hipótese de celebração de contrato de locação a preço inferior ao mercado em virtude de conluio - art. 10, IV) será alcançado pela lei. Esta participação, é claro, depende da intenção, do dolo, da má-fé do particular. No outro caso, quando se fala do benefício auferido está se pretendendo atingir aqueles que, mesmo não participando da prática do ato (lembre-se que na celebração de contratos o particular participa efetivamente da prática do ato), tenha 'dolosamente' recebido, direta ou indiretamente, benefício em função da improbidade (como na hipótese de, em razão de recebimento de propina, agente público tenha frustrado a licitude de processo licitatório - art. 10, VIII. Portanto, a participação de terceiro, adrede, conveniada com agente público para a prática de ato de improbidade administrativa, auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público” (Marino Pazzaglini Filho, em: Lei de Improbidade Administrativa comentada, Ed. Atlas, 2002).

Com relação ao terceiro beneficiário nestes autos, tem-se perfeitamente evidenciada a má-fé do mesmo, valendo a pena mencionar a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO ALVÊS sobre a possibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de improbidade administrativa:

“ Contrariamente ao que ocorre com o agente público, o qual é o sujeito ativo dos atos de improbidade e é necessariamente uma pessoa física, o art.



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público ...', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe."
(grifos nossos)

Prosseguindo, dizem os citados autores que:

"Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários." (Emerson Garia e Rogério Pacheco Alves em: Improbidade Administrativa, Ed. Lumen Juris, 2002, p. 179).

Cumprido, nesse ponto, trazer à colação ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de figurar a pessoa jurídica como sujeito ativo da prática de ato de improbidade administrativa, incorrendo nas sanções compatíveis com a sua natureza, tudo isso, mesmo antes da vigência da Lei nº 12.846/2013:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega contradição e omissão.

2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.

3. Recurso especial não provido

(REsp 970393 / CE, UNÂNIME, DJe 29/06/2012)

Deve-se anotar que a referida Corte conta com diversos julgados na mesma diretriz.

Por outra parte, com o advento da Lei n.º 12.846/2013, cuja data de início da vigência foi anterior às dos fatos relatados nestes autos; devem incidir, ainda, as sanções previstas neste Diploma Legal.

Com relação à subsunção da conduta dos demandados aos termos do art. 11 da Lei de improbidade administrativa, percebe-se claramente que os atos ilícitos perpetrados violaram os princípios da administração pública, e as ações, tendenciosas beneficiando ilicitamente empresa privada, violaram o princípio da impessoalidade, assim como o da legalidade e da honestidade.

Ao Administrador Público é vedado o uso do poder irrestrito, pois quando trabalha com os interesses da sociedade nele depositados para serem gerenciados, a atuação omissa, errônea ou prejudicial, a torna ilegítima e, portanto, dissociada dos princípios norteadores do direito administrativo.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles in Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988, p. 102, Atlas, 1991, *“a natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal impõe-se ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da Moral administrativa que regem a sua atuação. Ao ser investido em função ou cargo público, todo agente do poder assume para com a coletividade o compromisso de bem servi-la, porque outro não é o desejo do povo, como legítimo destinatário dos bens, serviços e interesses administrados pelo Estado.”*

Já Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional, 14ª ed. 2003. Editora Atlas, p.311, discorrendo sobre o princípio da legalidade, afirma que *“... o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular...”*

Por derradeiro, no tocante ao princípio da moralidade, anota-se que a sociedade brasileira acompanha através da imprensa denúncias de desmandos na Administração Pública, exigindo do Ministério Público o cumprimento de seu dever constitucional de guardião da probidade administrativa, buscando adoção de posturas corretas e legais dos agentes públicos, pautando-se pela ética, constituindo *“direito público subjetivo de todo o cidadão ao trato ético da coisa pública, em outras palavras, todo o cidadão tem direito a uma administração honesta e moral”*, segundo afirma Marino Pazzaglini.

A moralidade administrativa, princípio consagrado constitucionalmente, tem conceituação bastante ampla, e recebeu análise de inúmeros doutrinadores. Basicamente, refere-se ele à atuação ética, do Administrador Público, sempre norteado pela boa-fé, respeito e equilíbrio nas decisões:



**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em: Direito Administrativo, 3º edição, estudando o assunto, escreve com maestria, dizendo que para a conceituação do princípio da moralidade, *“não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir, entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.”*

Pelo exposto, conclui-se que devem ser aplicadas aos Demandados sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 12 da multicitada Lei de Improbidade Administrativa.

V - DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS:

Diante dos fatos narrados, não há dúvidas acerca das condutas ímprobas praticadas pelos demandados.

O primeiro demandado, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, à época Secretário Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde, concorreu para a aquisição direta, sem licitação, dos reagentes para exames de bioquímicas. Ao assinar o contrato 17/FMS/2016, cujo objeto não contemplava reagentes de exames bioquímicos; e, ainda, ao assinar o empenho nº 662/2016, as ordens de fornecimentos nºs 343, 405, 418/2016, e as Notas Fiscais nºs 17277/2016, 17831/2016, 18087/2016, autorizando, assim, as entregas e os pagamentos desses reagentes sem respaldo legal, já que inexistente licitação anterior para essas aquisições, o demandado em referência praticou conduta ímproba prevista nos arts. 10, e 11, da Lei nº 8429/92.

Ademais disso, o Sr. Gilson Cabral de Mendonça concorreu para causar o prejuízo ao erário apontado pelo Tribunal de Contas, em mais de R\$ 500.000,00, haja vista que, conforme demonstrado, em contratos realizados mediante licitação, para aquisição de reagentes para exames

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

bioquímicos, inclusive um deles firmado com a mesma empresa ora demandada, os valores contratados eram inferiores.

Omitiu-se, ainda, na adoção de providências para suprir tais irregularidades, haja vista que deixou de realizar procedimento licitatório para a regular contratação do citado objeto, haja vista que este não estava contemplado na Ata de Adesão já citada, o que ocasionou, igualmente,, benefício indevido, em favor da empresa contratada.

Concorreu, igualmente, para o ato, a demandada KATHIELLY SUZANNE LIMA DA SILVA, então coordenadora do Laboratório Municipal. De acordo com os documentos acostados aos autos do IC nº 23/2017, a segunda demandada assinou o empenho nº 662/2016, as solicitações de pedidos nºs 63 e 71/2016, como também atestou as notas fiscais nº 17831 e 18087/2016. Ao assim agir, omitiu-se e concordou com as entregas e os pagamentos dos reagentes para exames de bioquímicas não contemplados em procedimento licitatório, quando deveria ter comunicado ao órgão de controle sobre as irregularidades nessas aquisições diretas.

Sendo assim, também praticou a referida demandada condutas ímprobos previstas nos arts. 10, VIII, e 11, da Lei nº 8429/92.

Cumprе registra que, não obstante a referida demandada tenha declarado, perante a promotoria, que fazia o registro da aquisição de reagentes para exames bioquímicos de forma correta, refletindo a realidade dos fatos, o que os auditores constataram foi que esta, assim como o secretário de saúde, assinaram o empenho nº 662/2016 e as notas fiscais que o embasaram, como se se tratasse de exames de imunoquímica.

Ou seja, tanto a demandada Kathielly como o demandado Gilson Cabral, na qualidade de agentes públicos, assinaram o empenho e notas fiscais em favor da empresa contratada, atestando realização de exames hormonais e imunológicos, sabendo que, na prática, estavam sendo fornecidos reagentes para exames bioquímicos, o que evidencia, ainda mais, que tinham ciência de que estes não faziam objeto do contrato.



Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Por sua vez, a empresa demandada, MEDICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, utilizou-se do contrato nº 017/FMS/2016, cujo objeto era o fornecimento de testes de hormônios/imunologia, para fornecer ao Município do Cabo de Santo Agostinho, testes de bioquímica, quando deveria ter declarado que sua contratação não contemplava tais objetos.

Sendo assim, na prática, foi beneficiária de uma contratação direta de tais bens/serviços, sem licitação e sem que houvesse sequer a observância dos requisitos legais impostos para a contratação por dispensa.

Além disso, percebeu valores indevidos, no montante de mais de R\$ 500.000,00, conforme apontado no relatório de auditoria que instrui os autos.

A demandada Soraiya Meira Andrade concorreu para tais práticas, na qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica, ao passo que o demandado Gilson Silva Pires concorreu na qualidade de gerente comercial da empresa e gestor do contrato objeto dos autos.

Cumpre destacar, nesse ponto, que nem a pessoa jurídica demandada, nem os últimos dois demandados têm como alegar ausência de dolo, ou desconhecimento das graves irregularidades acima apontadas, pois a empresa demandada participou, inclusive, de processos licitatórios para a realização de exames bioquímicos, perante outros órgãos públicos, e tinham pleno conhecimento de que a ata de registro de preços firmada perante o IRH, bem como o contrato firmado com o Fundo Municipal de Saúde do Cabo, não abrangiam dito objeto.

Perceberam, igualmente, valores indevidos, com grave prejuízo para o erário municipal.

Nesse agir, praticaram atos ímprobos previstos nos arts. 10 e 11, da Lei 8429/92.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Tais condutas, praticadas de forma solidária, contribuíram para a entrega de mercadoria não prevista em contrato original, ocasionando, assim, um prejuízo na ordem de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), restando caracterizada a fraude em prejuízo dos cofres públicos municipais, necessitando urgente reparação.

VI - DOS PEDIDOS LIMINARES:

Conforme já salientado, o prejuízo sofrido pelo erário, em virtude dos atos de improbidade administrativa praticados pelos demandados é elevado, atingindo R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), fora correção monetária.

Daí a necessidade de que este juízo conceda, em sede liminar, algumas medidas que se afiguram essenciais para a garantia do ressarcimento do prejuízo já sofrido pelo Patrimônio Público.

O *fumus boni juris* está devidamente caracterizado, pois há prova documental nos autos que comprova a prática de todos os atos ímprobos acima descritos.

O *periculum in mora*, por outra parte, consiste precisamente na probabilidade de inexistência de bens em nome dos demandados, ao término da presente ação, quando da decisão final, especialmente tendo em vista a expressividade do montante do dano constatado.

Sendo assim, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 5º, da Lei n.º 8.429/92, é que esta Promotoria vem requerer, também, a concessão de medidas urgentes, em sede liminar.

É de se destacar, por oportuno, que o art. 5º da citada Lei prevê a obrigatoriedade de ressarcimento do dano causado, na hipótese de ato de improbidade que cause dano ao erário público,



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

estabelecendo o art. 7º, inclusive a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens do agente, para se assegurar o efetivo ressarcimento.

Por outra parte, não se pode olvidar que a presente ação, apesar de buscar, evidentemente, a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/2004, não deixa de revestir-se da natureza de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, uma vez que tem por objetivo, também, a reparação do dano causados, na defesa do Interesse Público, enquadrando-se, assim, nas disposições do art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7347/85.

Tal colocação se faz pertinente, para se destacar que, seguindo a presente ação o rito ordinário, com as alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Medida Provisória n.º 2.088/01, nada obsta, contudo, que sejam adotadas as medidas previstas, também, na Lei n.º 7.437/85, sempre que compatíveis com este rito, para a proteção o interesse maior que se visa a salvaguardar, através do presente instrumento processual.

Por todo o exposto, esta Promotoria de Justiça requer a concessão de medidas liminares para fins de determinar:

1. A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS, no montante de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), sendo este o montante do dano apurado no exercício de 2016, até o momento;

2. Para cumprimento do item 1 supra, que seja feito o bloqueio de bens, em quaisquer contas bancárias existentes em nome dos demandados, por meio do sistema BACENJUD, bem como sejam oficiados: 1. os cartórios de registro de imóveis do Cabo de Santo Agostinho, de Jaboatão e do Recife, para que procedam à penhora dos bens existentes em nome dos demandados, até o valor do dano total até o momento liquidado, conforme disposto no item 1, supra; 2. o DETRAN, para que proceda ao bloqueio de quaisquer veículos existentes em nome dos demandados.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**3. MEIOS
DE PROVA**

Protestamos, desde logo, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, nos termos do art. 332 do CPC, especificando desde logo a oitiva de testemunhas que posteriormente serão indicadas

Protestamos, por fim, pelo **depoimento pessoal dos representados**, a fim de serem interrogados em audiência de instrução, sob pena de confissão sobre os fatos narrados nesta petição inicial, nos termos do art. 343 do CPC.

4. VALOR DA CAUSA

O valor dado à causa é de R\$ 500.993,51 (quinhentos mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao valor desviado dos cofres municipais.

5. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta Promotoria de Justiça requer:

1. a **concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens** dos demandados, conforme acima especificado;
2. **notificação** dos requeridos para oferecerem resposta por escrito, nos termos § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
3. a **notificação** do Município do Cabo de Santo Agostinho e da Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, para que se pronunciem sobre a lide, em obediência ao § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c § 3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92; e

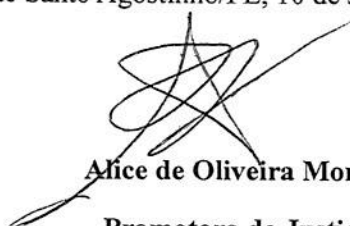


Sede das Promotorias de Justiça do Cabo de Santo Agostinho

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA COMARCA DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO – PE
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

4. recebida a inicial e observado o devido processo legal, ao final a **procedência** dos pedidos, para fins de se reconhecer judicialmente a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos demandados, condenando-os nas respectivas penas do artigo 12 da Lei nº 8.429/92; e impondo-se aos demandados, no que couber, as sanções previstas na Lei nº 12.846/2013.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 10 de setembro de 2019.



Alice de Oliveira Moraes

Promotora de Justiça

Detalhes do processo

Número Processo

0032802-13.2019.8.17.2370

Jurisdição

Cabo - Varas

Classe Judicial

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Competência

FAZENDA

Órgão Julgador

Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Cargo judicial

Juiz de Direito

Valor da Causa (R\$)

500.993,51

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0032802-13.2019.8.17.2370 para o órgão Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho.

FECHAR